



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e a devedora abaixo qualificada:

SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, sociedade anônima, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 10.383.750/0001-43 e **SALGADO AGROPECUÁRIA SA**, CNPJ n. 35.483.965/0001-67, ambas com sede no Engenho Salgado, s/n, Bairro Nossa Senhora do Ó, Ipojuca/PE, CEP. 55.592-000, neste ato representadas por seus representantes legais, a primeira por Jorge Perez Queiroz, brasileiro, [REDACTED], portador do RG n. [REDACTED] e CPF [REDACTED], residente e domiciliado [REDACTED] e Joel de Albuquerque Queiroz Filho, brasileiro, [REDACTED], CPF [REDACTED], residente e domiciliado [REDACTED]; e a segunda apenas pelo Sr. Joel de Albuquerque Queiroz Filho, já qualificado; e seus advogados Marcelo Cavalcanti de Sousa Tenório, OAB/PE 19.418, com escritório profissional na Av. Abdias de Carvalho, n. 1111, 2º andar, Sala 204, Prado, Recife; e Eduardo Muniz de Machado Cavalcanti, OAB/DF 27.463; José Carlos Delgado Lima Júnior, OAB/PE 33.753; Márcia Fernanda Sepúlveda Cardoso, OAB/DF 23.474;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal da DEVEDORA e suas projeções de geração de resultados;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO os objetivos da transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS, quais sejam: viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica; assegurar fonte sustentável de recursos para execução de políticas públicas; assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a equilibrar os interesses da União e dos contribuintes e destes com os do FGTS; assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para União, para o FGTS e para os contribuintes; assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras uma nova chance para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias e fundiárias correntes;

FIRMAM com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN); na Lei nº 13.988/2020; no art. 10-C, da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, a presente Transação Individual, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União, conforme cláusulas enumeradas no presente instrumento.



DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa da União descritas no ANEXO I deste termo, até esta data, em nome das PARTES DEVEDORAS acima indicadas, abrangendo débitos previdenciários e não previdenciários (demais débitos) e de FGTS.

PARÁGRAFO 1º. A adesão será feita na modalidade de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, prevista pela Portaria PGFN nº 6.757/2022.

CLÁUSULA 2ª. As DEVEDORAS confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cuja relação integra o ANEXO I, não mais sendo permitidas impugnações ou revisões, salvo quando realizadas de ofício pelos órgãos de origem ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

PARÁGRAFO 1º. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, acarreta a interrupção e suspensão do prazo prescricional, relativamente a todos os débitos abrangidos pelo acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

PARÁGRAFO 2º. As DEVEDORAS aditem a existência de interesse comum nos fatos geradores das referidas inscrições, em relação às quais se obrigam solidariamente, assumindo a corresponsabilidade passiva pelos débitos, na medida em que se reconhecem como grupo econômico para todos os fins.

PARÁGRAFO 3º. Na hipótese do §2º, as notificações e intimações pertinentes à presente transação, para todo e qualquer fim, inclusive eventual procedimento de rescisão, serão realizadas através do primeiro integrante da PARTE DEVEDORA qualificado no presente termo, gerando efeitos para os demais integrantes.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 3ª. O plano de regularização do passivo fiscal para os débitos previdenciários e não previdenciários (Demais débitos) será formalizado, através do REGULARIZE PGFN, mediante adesão à modalidade de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, para adimplemento da dívida previdenciária e não-previdenciária (Demais débitos), observando a capacidade de pagamento (CAPAG), o critério de atualização legalmente previsto para o saldo devedor e o plano de pagamento discriminado a seguir, não implicando o benefício descrito qualquer redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União:

- a) Desconto máximo de até 65% em cada uma das inscrições, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa juros e encargo legal), conforme cálculo do sistema;
- b) Pagamento da dívida transacionada de natureza previdenciária e não previdenciária após descontos em 60 e 96 parcelas, respectivamente, com pagamento de 6% da dívida ao ano nas primeiras 24 prestações e demais lineares;
- c) Pagamento da inscrição FGPE 200700196, segundo a modalidade 63 indicada pela Caixa Econômica Federal, com desconto: 27,72% em 80 parcelas.



PARÁGRAFO 1º. O presente termo de transação é composto dos seguintes anexos:

ANEXO I	Inscrições transacionadas.
ANEXO II	Plano de Pagamento.
ANEXO III	Relação de débitos de FGTS e respectiva Execução Fiscal.

PARÁGRAFO 2º. Para o(s) plano(s) de pagamento(s) constante(s) do ANEXO II, será formalizada, ao menos, 1(uma) conta para cada modalidade de transação.

PARÁGRAFO 3º. Os pagamentos das contas previdenciária (PREVI) e não previdenciária (DEMAIS) serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pela Requerente através da plataforma REGULARIZE, sendo o 1º no mês da assinatura do presente acordo de transação (ou do efetivo cadastro da respectiva conta no Sistema de Parcelamentos da PGFN).

PARÁGRAFO 4º. Os eventuais pagamentos extraordinários relativos à transação, inclusive oriundos de aproveitamento de precatórios federais, não vinculados a qualquer prestação específica, serão aproveitados para quitação, preferencialmente, das parcelas do final da respectiva conta relacionada, a escolha da DEVEDORA.

PARÁGRAFO 5º. Os descontos concedidos incidem de forma proporcional sobre os acréscimos e não atingem o valor principal dos débitos ou as multas previstas no parágrafo 1º do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no parágrafo 6º do art. 80 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964.

PARÁGRAFO 6º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

PARÁGRAFO 7º. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal

PARÁGRAFO 8º. Os valores da dívida transacionada foram estimados com base em extração de valores realizada no mês de dezembro de 2024: sendo vedada a incidência de desconto sobre o principal do débito e demais balizas legais, os Documentos de Arrecadação gerados poderão apresentar variação, estando ciente o contribuinte de que tal circunstância não afetará o presente acordo.

DA EXCLUSÃO DOS DÉBITOS DE FGTS

CLÁUSULA 4ª. A PARTE DEVEDORA opta por excluir as inscrições de FGTS relacionadas no anexo III da transação individual ora firmada em razão da discussão e garantia mediante a oferta dos seguintes bens imóveis, sem prejuízo de eventuais constrições já realizadas nas respectivas execuções fiscais que serão mantidas em todos os seus termos:

- I) Propriedade denominada Engenho Macaco, matrícula 2.462 – Ofício único de registros Públicos, Ipojuca/PE;
- II) Engenho Cachoeira - matrícula 882 – Ofício único de registros Públicos, Ipojuca/PE;



PARÁGRAFO 1º. As devedoras terão o prazo de 90 dias para comprovar a efetivação das penhoras remanescentes (nas execuções fiscais de FGTS/CSFGTS) sem constrição, bem como informar a PGFN as medidas judiciais e/ou administrativas utilizadas para discussão dos débitos aqui tratados;

PARÁGRAFO 2º. Na hipótese de serem julgadas legítimas as inscrições excluídas, embora cabíveis eventuais retificações, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial, a DEVEDORA está ciente de que não poderá incluí-las na presente negociação, dispondo do prazo de 90 dias para regularizá-las.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 5ª. O bem imóvel descrito abaixo, dado em garantia da presente negociação, será vendido com a aquiescência da Fazenda Nacional, comprometendo-se as devedoras a reverter o valor da venda integralmente para a amortização/quitação dos valores devidos na presente negociação.

:

I) Imóvel rural denominado ENGENHO MERCÊS, matriculado sob o n. 7.414 do Ofício Único – Cartório de Ipojuca/PE.

PARÁGRAFO 1º. A penhora do imóvel ENGENHO MERCÊS em execução fiscal de débitos de FGTS será substituída pelos imóveis indicados na cláusula 4ª.

CLÁUSULA 6ª. A efetivação da presente transação não implica a liberação de qualquer garantia anteriormente existente no âmbito judicial ou administrativo com exceção do imóvel indicado na cláusula 5ª, ressalvadas eventuais situações disciplinadas no presente termo, não se opondo a PARTE DEVEDORA à utilização dos montantes à disposição do Poder Judiciário para quitação das inscrições ou amortização desta transação, conforme o caso.

PARÁGRAFO 1º. Os valores depositados judicialmente pretéritos à formalização da transação e à abertura das contas pertinentes e porventura depositados judicialmente serão imputados, a critério da PGFN, em qualquer das inscrições, sem incidência dos descontos previstos.

PARÁGRAFO 2º. No caso de depósitos judiciais realizados após o presente acordo e a abertura das contas respectivas, os valores serão direcionados para amortização das parcelas da respectiva conta relacionada e, inexistindo vinculação, para adimplemento das parcelas de qualquer das contas existentes, conforme decisão da PGFN, seguindo, no que couber, a mesma orientação prevista neste termo para eventuais pagamentos extraordinários.

CLÁUSULA 7ª. A venda de quaisquer outros bens da PARTE DEVEDORA (excetuado aquele indicado na cláusula 5ª), enquanto não liquidada a dívida transacionada, ficará condicionada à aquiescência da Fazenda Nacional, mediante a reversão do produto da alienação, em parte a ser ajustada oportunamente pelas partes (mínimo 50%), para quitação do acordo.

PARÁGRAFO 1º. A manifestação da Fazenda Nacional será provocada mediante requerimento administrativo apresentado pela empresa a ser analisado no prazo de até 30 dias pela Administração

CLÁUSULA 8ª. Ultrapassados os prazos definidos no presente termo para pagamento das dívidas, com a existência de parcelas em atraso ou ocorrendo alguma causa de, a PARTE DEVEDORA concorda com a alienação dos bens já penhorados ou porventura descritos neste termo como garantia, por leilão judicial ou iniciativa particular, por meio do sistema COMPREI, administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda



Nacional, observado o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação estipulado neste acordo, sendo que, na eventualidade de decurso do tempo, servirá o produto da venda para amortização do saldo transacionado e na hipótese de rompimento do acordo, para abater as inscrições mais antigas, excluídos os descontos da transação, nas seguintes condições:

I O bem imóvel será inserido na plataforma comprei para alienação por iniciativa da PGFN, por meio de intermediário credenciado na plataforma, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da inclusão no Sistema, e será disponibilizado simultaneamente a todos os intermediários credenciados e que tenham competência territorial para atuação da localidade do bem, sendo permitida a multiplicidade de anúncios do mesmo bem.

II A divulgação da oferta do bem na plataforma comprei será por meio de anúncios públicos, onde constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc.) e jurídica (identificação do número do acordo de transação e circunstâncias registradas / averbadas na matrícula) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

III A proposta de negócio pelo valor da avaliação acarretará, a qualquer tempo, a compra instantânea do bem por um interessado. Após 30 (trinta) dias, em não havendo a compra instantânea, a melhor proposta, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, efetiva a compra do bem.

IV O pedido de parcelamento da compra será aceito apenas em caso de proposta pelo valor da avaliação, e deverá ser acompanhado de pagamento imediato de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da proposta à vista, e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem.

V O pagamento será feito por meio de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), na forma definida em regulamento da PGFN.

VI Quando o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida transacionada, e existindo outras dívidas perante a Fazenda Pública Federal, o excedente será imputado nas mesmas, na forma prevista no art. 163 do Código Tributário Nacional.

VII O intermediário perceberá do adquirente do bem, a título de comissão, o percentual de 5% da operação de alienação.

VIII O Contrato de compra e venda será expedido pelo Sistema Comprei e deve ser assinado pelo devedor no prazo de 2 (dois) dias após sua liberação na plataforma.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 9a. A PARTE DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime a PARTE DEVEDORA do pagamento dos honorários de sucumbência, caso estes já tenham sido fixados anteriormente, ainda que por decisão não transitada em julgado, cabendo a sua redução na mesma proporção do desconto concedido ao crédito discutido na ação e incluído na transação.



CLÁUSULA 10. Nos processos judiciais relativos às inscrições abarcadas pela presente negociação, caberá à PARTE DEVEDORA peticionar noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

DAS DECLARAÇÕES DA PARTE DEVEDORA

CLÁUSULA 11. A PARTE DEVEDORA está ciente e de acordo com as obrigações previstas na lei, nos atos infralegais regulamentadores da transação, especialmente nas Portarias PGFN nºs 6.757/2022 e 2.382/2021, esta última quando em recuperação judicial qualquer de seus integrantes, bem como no presente termo, prestando as seguintes declarações:

- I Que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;
- II Que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- III Que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- IV Quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.
- V Que inexistem ou estão esgotados outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor, nos termos do art. 36, III, da Portaria PGFN/ME Nº 6.757/2022, quando a transação envolver aproveitamento crédito oriundo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) acumulados pela PARTE DEVEDORA.
- VI De que não possui outros bens a serem ofertados em garantia, além dos já relacionados neste Termo.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 12. Implicará rescisão da presente transação a ocorrência de qualquer das situações estabelecidas no art. 69 da Portaria PGFN 6.757/2022 e, quando em recuperação judicial qualquer de seus integrantes, no art. 26 da Portaria 2.382/2021, bem como inobservância de quaisquer obrigações ou disposições previstas na Lei, nas referidas portarias, nas demais normas de regência da transação, bem como no presente termo.

PARÁGRAFO 1º. Também implicará rescisão do acordo de transação:

- I A falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas, para situações de recuperação judicial, ou a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, para as demais situações, relativamente a qualquer das modalidades de créditos abrangidas nesta transação;
- II A falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas, relativamente a qualquer das modalidades de créditos abrangidas nesta transação;
- III A constatação da inexistência do montante de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL porventura utilizados na transação, sem o correspondente pagamento.
- IV O pedido de desistência da presente transação formulado pela PARTE DEVEDORA;



V deixar de regularizar perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

VI deixar de reconhecer expressamente que integra grupo econômico de direito ou de fato, reconhecido ou não em decisão judicial, listando todas as partes relacionadas.

PARÁGRAFO 2º. Na hipótese do inciso III, do parágrafo 1º, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do indeferimento da utilização do crédito, para a PARTE DEVEDORA realizar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB (art. 34, §7º, da Portaria RFB nº 208/2022).

PARÁGRAFO 3º. A partir da assinatura do termo, o pedido de desistência da transação consagrado no inciso IV, do parágrafo 1º, ressalvadas as exceções consagradas nesta cláusula, acarretará os mesmos efeitos das demais hipóteses de rescisão, inclusive no que concerne às eventuais sanções previstas na legislação ou no presente instrumento.

PARÁGRAFO 4º. Salvo na hipótese de pedido de desistência (inciso IV, do parágrafo 1º), o devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

PARÁGRAFO 5º. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito, ficando vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos inscritos.

PARÁGRAFO 6º. A presente transação tem caráter unitário e eventual rescisão atingirá a totalidade de inscrições incluídas na negociação, independentemente da natureza das dívidas envolvidas.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 13. Uma vez formalizado o acordo, as inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 14. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, salvo em relação ao sobrestamento da exigibilidade dos débitos negociados, o que somente se dará com o(s) adimplemento(s) da(s) entrada(s) ou parcela(s) inaugural (inaugurais), devendo a PARTE DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

CLÁUSULA 15. A PARTE DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

CLÁUSULA 16. A PARTE DEVEDORA concorda expressamente que qualquer direito creditório superveniente monetizado em seu favor, incluindo eventuais precatórios e restituições tributárias, será vertido em proveito da presente transação, para adimplemento de parcelas vencidas ou vincendas.

CLÁUSULA 17. A PARTE DEVEDORA se compromete a pagar regularmente os tributos correntes, constituindo faculdade da PGFN autorizar o excepcional aditamento desta transação para inclusão de novas inscrições em dívida ativa realizadas posteriormente ao presente acordo, desde que:

I - o pedido de aditamento ocorra em até 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do termo de transação pela PARTE DEVEDORA;

II - seja integrada a inscrição exclusivamente por créditos definitivamente constituídos antes da assinatura desta transação;

III - a desistência do parcelamento ocorra no prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura do Termo pela PARTE DEVEDORA, caso envolva o pedido de aditamento de dívidas parceladas no órgão de origem;

IV - seja observado o prazo remanescente do plano de pagamento para fins de parcelamento, bem como as demais condições pactuadas originariamente.

§1º. Resta vedado o aditamento para inclusão de dívidas em contencioso administrativo na data assinatura do presente termo pela PARTE DEVEDORA ou sequer lançadas na referida data, assim como daquelas previamente inscritas em dívida ativa, mas não abrangidas na presente transação em virtude de garantia integral ou suspensão de exigibilidade determinada por decisão judicial.

§2º. As inscrições em dívida ativa preexistentes à transação e não inseridas na transação por lapsos ou limitações da administração poderão ser posteriormente incluídas, desde que observados os condicionantes e as vedações desta cláusula eventualmente aplicáveis.

CLÁUSULA 18. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

CLÁUSULA 19. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Pernambuco para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.

E assim, por estarem justas e acordadas as cláusulas acima, firmam as partes o presente Termo de Transação Individual, caso esteja qualquer integrante da parte devedora tal situação, para que produza os efeitos desejados.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 26 de maio de 2025.



OLGA ANDRÉA ALVES DE MELO PONTES

Procuradora da Fazenda Nacional



ALEXANDRE DE ANDRADE FREIRE

Procurador Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região



VIVIANE VASCONCELOS FALCÃO FERRAZ

Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 5ª Região Substituta



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região



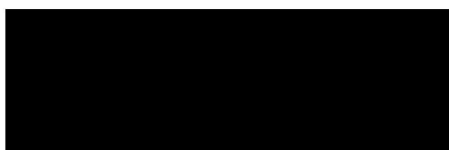
SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A,
Jorge Perez Queiroz e Joel de Albuquerque Queiroz Filho



SALGADO AGROPECUÁRIA SA
Joel de Albuquerque Queiroz Filho



MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENÓRIO
OAB/PE 19.418



EDUARDO MUNIZ DE MACHADO CAVALCANTI
OAB/DF 27.463



MÁRCIA FERNANDA SEPÚLVEDA CARDOSO
OAB/DF 23.474



JOSÉ CARLOS DELGADO LIMA JÚNIOR
OAB/PE 33.753



ANEXO I – INSCRIÇÕES INCLUÍDAS NA TRANSAÇÃO

CONTA DEMAIS

40 214 003137-79	40 5 15 004862-51	40 6 14 009643-96	40 6 24 030283-98	40 2 21 010149-21
40 2 15 002372-50	40 5 16 001946-60	40 6 14 009644-77	40 7 14 000095-29	40 2 22 002600-09
40 2 16 000869-97	40 5 16 002021-90	40 6 14 009645-58	40 7 14 000096-00	40 2 22 003457-72
40 2 16 007414-48	40 5 16 003878-91	40 6 14 009646-39	40 7 14 000097-90	40 2 23 001570-21
40 2 16 007415-29	40 5 16 003879-72	40 6 14 009647-10	40 7 14 000098-71	40 2 23 001571-02
40 2 19 001111-64	40 5 16 003880-06	40 6 14 014564-24	40 7 14 000099-52	40 2 23 007898-42
40 2 19 001112-45	40 5 16 003881-97	40 6 14 014565-05	40 7 14 000100-20	40 2 23 007899-23
40 2 19 008453-97	40 5 16 003882-78	40 6 15 020643-19	40 7 14 001329-91	40 2 24 006044-10
40 2 19 008454-78	40 5 16 003883-59	40 6 15 020644-08	40 7 15 002504-49	40 2 24 006047-63
40 2 20 002854-74	40 5 16 003884-30	40 6 16 009780-56	40 7 16 000932-72	40 2 24 006051-40
40 2 20 002855-55	40 5 16 003885-10	40 6 16 009781-37	40 7 16 004679-62	40 5 21 000062-34
40 2 20 005902-77	40 5 16 003886-00	40 6 16 030068-61	40 7 19 000902-36	40 5 22 000114-26
40 2 20 005903-58	40 5 16 003887-82	40 6 16 030069-42	40 7 19 005638-27	40 5 22 000186-09
40 2 20 007733-55	40 5 18 000025-60	40 6 19 002249-87	40 7 20 001627-27	40 5 22 000187-81
40 2 21 003404-34	40 5 18 000026-40	40 6 19 002250-10	40 7 20 003079-89	40 5 22 000739-60
40 2 21 003405-15	40 5 18 000027-21	40 6 19 021787-61	40 7 20 003897-72	40 5 22 000740-02
40 2 21 006242-03	40 5 18 000028-02	40 6 19 021788-42	40 7 21 002419-71	40 5 22 000741-85
40 2 21 007205-04	40 5 18 000029-93	40 6 20 010099-25	40 7 21 003861-98	40 5 22 000742-66
40 2 21 007206-95	40 5 18 000030-27	40 6 20 010100-01	40 7 21 004284-51	40 6 14 014665-78
40 2 21 009031-88	40 5 18 000031-08	40 6 20 017841-04	40 7 21 005226-36	40 6 14 014666-59
40 2 21 009653-70	40 5 18 000032-99	40 6 20 017842-87	40 7 22 000749-02	40 6 15 005867-09
40 2 21 009654-50	40 5 18 000034-50	40 6 20 028178-47	40 7 22 002295-23	40 6 15 020717-90
40 2 22 001222-00	40 5 18 000086-81	40 6 21 009309-31	40 7 22 002825-05	40 6 15 020718-70
40 2 22 003564-64	40 5 18 000087-62	40 6 21 009311-56	40 7 23 000966-57	40 6 15 020719-51
40 2 23 001679-22	40 5 18 000088-43	40 6 21 015824-14	40 7 23 004145-35	40 6 17 017874-34
40 2 23 001680-66	40 5 18 000089-24	40 6 21 015825-03	40 7 24 000592-14	40 6 17 017875-15
40 2 23 006395-22	40 5 18 000150-33	40 6 21 018400-57	40 7 24 003656-84	40 6 17 017876-04
40 2 23 006396-03	40 5 18 000485-51	40 6 21 018401-38	40 8 16 000178-24	40 6 18 007750-86
40 2 24 000939-04	40 5 20 001053-70	40 6 21 018402-19	40 2 14 003205-54	40 6 19 009306-95
40 2 24 000940-30	40 5 20 001076-67	40 6 21 023050-31	40 2 15 002408-03	40 6 20 010442-40
40 2 24 008956-36	40 5 20 001077-48	40 6 21 029885-03	40 2 16 007472-17	40 6 20 018257-30
40 2 24 008965-27	40 5 21 000754-73	40 6 22 004245-90	40 2 17 003442-03	40 6 21 006883-83
40 2 24 008966-08	40 5 22 000183-58	40 6 22 004250-58	40 2 17 003443-94	40 6 21 013624-81
40 2 24 012782-15	40 5 22 000184-39	40 6 22 009663-00	40 2 20 002977-23	40 6 21 016546-95
40 3 16 000093-96	40 5 22 000185-10	40 6 22 011498-01	40 2 20 002978-04	40 6 21 018731-41
40 5 09 000293-48	40 6 14 009632-33	40 6 22 011499-92	40 2 20 006113-71	40 6 23 003435-17
40 5 09 000294-29	40 6 14 009633-14	40 6 23 004814-05	40 2 20 006114-52	40 6 23 003436-06
40 5 13 000540-80	40 6 14 009634-03	40 6 23 004815-88	40 2 20 007853-61	40 6 23 030792-76
40 5 13 001337-03	40 6 14 009635-86	40 6 23 004816-69	40 2 21 002428-58	40 6 23 030801-00
40 5 14 002111-29	40 6 14 009636-67	40 6 23 020288-21	40 2 21 002429-39	40 6 24 012691-77
40 5 15 002026-79	40 6 14 009637-48	40 6 23 020290-46	40 2 21 005323-41	40 7 14 001361-21
40 5 15 002738-51	40 6 14 009638-29	40 6 24 002744-79	40 2 21 005324-22	40 7 15 002530-30
40 5 15 002739-32	40 6 14 009639-00	40 6 24 002745-50	40 2 21 006303-51	40 7 17 002790-50
40 5 15 002740-76	40 6 14 009640-43	40 6 24 002746-30	40 2 21 007369-31	40 2 25 001871-53
40 5 15 002753-90	40 6 14 009641-24	40 6 24 017177-73	40 2 21 007370-75	40 2 25 001875-87
40 5 15 002754-71	40 6 14 009642-05	40 6 24 017187-45	40 2 21 008897-62	



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

PREVIDENCIÁRIAS

125018967	40 4 23 033561-43	40 4 24 115182-05	181622068	413646882
364678410	40 4 23 033562-24	40 4 24 115183-88	181622076	413646890
152860460	40 4 23 033563-05	40 4 24 115184-69	195048920	463974077
152860479	40 4 23 033564-96	40 4 24 115185-40	195048938	40 4 25 014402-48
159430925	40 4 23 033565-77	40 4 24 115186-20	40 4 23 041586-39	40 4 25 014403-29
159430933	40 4 23 048465-27	40 4 24 115187-01	40 4 23 041587-10	40 4 25 014404-00
163343578	40 4 24 019420-71	125441614	40 4 23 041588-09	40 4 25 014405-90
163343586	40 4 24 019421-52	125441622	40 4 23 041589-81	40 6 25 002763-68
181804727	40 4 24 019422-33	134059557	40 4 23 105236-53	40 5 25 000451-48
181804735	40 4 24 019423-14	134059565	40 4 23 105237-34	40 5 25 000452-29
196576679	40 4 24 019424-03	135752736	40 4 23 105238-15	40 5 25 000453-00
318560704	40 4 24 019425-86	135752744	40 4 23 105239-04	40 5 25 000454-90
463974085	40 4 24 019430-43	150429541	40 4 24 091827-26	40 5 25 000455-71
40 4 23 033558-48	40 4 24 019431-24	150429550	40 4 24 091828-07	40 5 25 000456-52
40 4 23 033559-29	40 4 24 115159-58	162270402	40 4 24 091829-98	40 5 25 000457-33
40 4 23 033560-62	40 4 24 115160-91	162270410	40 4 24 091830-21	40 2 25 001871-53
40 2 25 001875-87	40 5 25 000450-67	40 5 25 001012-34	40 5 25 001033-69	40 5 25 001034-40
40 5 25 001037-92	40 5 25 001042-50	40 5 25 001038-73	40 5 25 001039-54	40 5 25 001040-9

FGTS

FGPE200700196



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

II - PLANO DE PAGAMENTO

- a) Desconto máximo de até 65% em cada uma das inscrições, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa juros e encargo legal), conforme cálculo do sistema;
- b) Pagamento da dívida transacionada de natureza previdenciária e não previdenciária após descontos em 60 e 96 parcelas, respectivamente, com pagamento de 6% da dívida ao ano nas primeiras 24 prestações e demais lineares;
- c) Pagamento da inscrição FGPE 200700196, segundo a modalidade 63 indicada pela Caixa Econômica Federal, com desconto: 27,72% em 80 parcelas.



ANEXO III

	Inscrição	Processo Judicial
SALGADO AGROPECUÁRIA SA	FGPE201600284	0009074-72.2016.4.05.8300
SALGADO AGROPECUÁRIA SA	CSPE201600285	0823725-32.2023.4.05.8300
SALGADO AGROPECUÁRIA SA	CSPE202300171	0823725-32.2023.40.5.8300
SALGADO AGROPECUÁRIA SA	FGPE201600283	0009074-72.2016.4.05.8300
SALGADO AGROPECUÁRIA SA	FGPE202300170	0823725-32.2023.40.5.8300
SALGADO EMPREENDIMENTOS SA	FGPE201500005	0000320-42.2015.4.05.8312
SALGADO EMPREENDIMENTOS SA	FGPE200900460	0001257-44.2009.8.17.0730
SALGADO EMPREENDIMENTOS SA	FGPE201700404	0815736-82.2017.4.05.8300
SALGADO EMPREENDIMENTOS SA	CSPE201600579	000052974.2016.4.05.8312
SALGADO EMPREENDIMENTOS SA	CSPE202100270	0800788-60.2021.4.05.8312
SALGADO EMPREENDIMENTOS SA	FGPE200100593	0000617-85.2002.8.17.0730
SALGADO EMPREENDIMENTOS SA	FGPE201500616	0000508-35.2015.4.05.8312
SALGADO EMPREENDIMENTOS SA	FGPE200900025	0000485-81.2009.8.17.0730
SALGADO EMPREENDIMENTOS SA	FGPE201500006	0000320-42.2015.4.05.8312
SALGADO EMPREENDIMENTOS SA	FGPE201600578	0000529-74.2016.4.05.8312
SALGADO EMPREENDIMENTOS SA	FGPE000060393	0006356-69.1900.4.05.8300
SALGADO EMPREENDIMENTOS SA	FGPE201600650	0000529-74.2016.4.05.8312
SALGADO EMPREENDIMENTOS SA	FGPE200100133	0807755-29.2018.4.05.8312
SALGADO EMPREENDIMENTOS SA	FGPE202100269	0800788-60.2021.4.05.8312
SALGADO EMPREENDIMENTOS SA	FGPE201000490	0003410-03.2011.4.05.8311
SALGADO EMPREENDIMENTOS SA	FGPE201000290	0003410-03.2011.4.05.8311
SALGADO EMPREENDIMENTOS SA	FGPE201400814	0000078-83.2015.4.05.8312
SALGADO EMPREENDIMENTOS SA	FGPE200600041	001008-98.2006.8.17. 0730
SALGADO EMPREENDIMENTOS SA	CSPE201400815	0000078-83.2015.4.05.8312
SALGADO EMPREENDIMENTOS SA	CSPE201500007	0000320-42.2015.4.05.8312
SALGADO EMPREENDIMENTOS SA	CSPE201700405	0815736-82.2017.4.05.8300